

A TRIBUTAÇÃO DAS TERRAS QUILOMBOLAS

Gabriel Dutra de SOUZA¹
Gabriel Vinicius Garcia MARTINS²

RESUMO: O pretexto do seguinte estudo é fazer uma análise sobre a situação dos quilombos e de suas terras quilombolas, e demonstrando o porquê e como conseguiram essa isenção da tributação de suas terras. Demonstra também que essas terras são direitos fundamentais desse grupo de pessoas que possuem suas próprias características culturais e étnicas e que o reconhecimento da titularidade das terras está em uma imunidade implícita, juntamente com a isenção da tributação que já foi conquistada e até positivada em lei.

Palavras-chave: Quilombo. Tributação. Imunidade. Direito Fundamental.

1 INTRODUÇÃO

Entrou em discussão no Poder Judiciário a questão da tributação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, tema de intensa repercussão social e cultural eis que ligado a direitos fundamentais.

Nesse sentido entendemos que a correta interpretação da vontade constituinte ao instituir esse direito fundamental, importa no reconhecimento de que sobre a titularidade dessas terras não poderá incidir nenhuma tributação, representando, em verdade, uma verdadeira barreira à competência tributária dos entes políticos da federação.

A matéria relativa a tal assunto, esta positivada no artigo 68 do ADCT (ato das disposições constitucionais transitórias) e nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

2 TRIBUTAÇÃO

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Gabriel--dutra@hotmail.com.

² Discente do 5º do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Gabrielvgm5@gmail.com.

Com efeito, o artigo 68 do ADCT possui a seguinte redação:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

O artigo 215 da CF tem o seguinte texto, na parte tangente ao assunto elencado:

Art. 215". O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Por hora o artigo 216 diz:

Art. 216. Constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º "Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

A análise sistemática desses dispositivos permite inferir que, para além de se atribuir aos remanescentes dos quilombos a propriedade das terras que ocupavam, declarou-se que tais imóveis constituem patrimônio cultural brasileiro exatamente por serem portadores de referência à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Trata-se do reconhecimento do direito fundamental somado a proteção da realidade étnica e cultura que mereceu tanta proteção estatal por tudo que foi ocorrido no passado. Evidencia também, que o legislador não foi com o intuito de conferir um direito individual de propriedade como é reconhecido por lei civil, mas sim o de conferir a titularidade dos imóveis que ocupavam a coletividade e não ao indivíduo isoladamente, que essas comunidades tenham garantias a sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Em sentido estrito, porque, para essas comunidades tradicionais é a terra um importante fator de coesão social, de modo que a perda da terra implica também em perda da identidade coletiva. A Constituição ao se referir aos remanescentes das comunidades de quilombos por certo quis identificar uma coletividade composta por indivíduos que unidos tenham vivido, vivam ou até mesmo pretendam viver na condição de integrantes de um grupo como o de suas tradições, cultura, língua e valores historicamente relacionados ou culturalmente ligados ao fenômeno quilombola.

O desenvolvimento livre das atividades econômicas dá origem ao Estado Fiscal, que possui como principal fonte de financiamento os recursos advindos da tributação. Identifica-se aqui a primeira ligação entre tributação e os direitos fundamentais, limitados estes aos direitos liberais, notadamente a liberdade. O tributo passa a ser o fiador da liberdade.

A realização da justiça social depende do sistema tributário sob diferentes ângulos. O primeiro demanda a arrecadação de tributos daqueles que possuam capacidade para contribuir para com os gastos e deveres estatais. Já o segundo ângulo aponta para o lado diametralmente oposto e passa pelo reconhecimento da intributabilidade de certas pessoas, atividades ou bens, seja por falta de capacidade contributiva, seja porque, ainda que ela existisse, a tributação conduziria não a promoção, mas ao impedimento da consecução dos objetivos fundamentais previstos Constituição Federal. A tributação ao invés de assegurar, promover e garantir direitos fundamentais implicaria em seu mau ferimento. Nesses casos, a Constituição garante a realização da justiça social e o respeito aos direitos humanos ao vedar, pelo mecanismo das imunidades, o exercício da competência tributária.

A afirmação de que as terras de propriedade dos quilombolas são imunes a impostos implica a necessidade de alguns esclarecimentos acerca do que

é mencionado para entender o porquê conseguiram essa imunidade tributária, que são dois aspectos a serem analisados:

As limitações constitucionais ao poder de tributar concretizadas através dos diversos preceitos imunitários conferidos na Constituição Federal estão estruturadas, em dois pressupostos: a) promoção, proteção e efetivação de um valor/direito fundamental e b) o reconhecimento constitucional da ausência da capacidade contributiva.

A Constituição também assegura imunidade de impostos às entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos, porém é a ausência de capacidade contributiva das entidades que funciona como pano de fundo para a limitação da competência tributária estatal.

A Constituição igualmente assegura uma imunidade implícita das terras dos remanescentes de quilombos. Essa zona delimitadora de competência negativa tributária, a exemplo do que ocorre com a imunidade recíproca, extrai sua legitimidade do dever estatal de defender, proteger e promover valores fundamentais e fundantes do Estado Democrático e do respeito que deve ao princípio da capacidade contributiva.

A capacidade contributiva é pressuposto lógico da tributação. Com isso queremos afirmar que nem mesmo no plano abstrato ou racional é possível pensar em tributação na ausência de manifestação de riqueza que possibilite, sem sua destruição ou aniquilamento, a apropriação, ainda que sob o signo legitimador do princípio da legalidade, de parcela dessa riqueza por parte do Estado.

Os remanescentes das comunidades de quilombos são aqueles grupos étnico-raciais com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. É característica identificadora desses grupos a permanente discriminação a que historicamente foram submetidos o que conduziu inevitavelmente a sua reconhecida e indiscutível hipossuficiência econômica e social.

Sua relação com a terra é e sempre foi a de subsistência e jamais sua exploração econômica nos moldes capitalistas. O direito fundamental assegurado no artigo 68 do ADCT traz como finalidade precípua garantir em uma unidade incindível os direitos territoriais e os direitos étnicos. Assim, para que não se desvirtuem os propósitos constitucionais, o direito à terra dos remanescentes dos quilombos deve

ser compreendido, interpretado e aplicado na perspectiva de garantir a preservação da identidade cultural desse grupo social.

Os quilombolas apresentaram um histórico de lutas sócias a fim de garantir seus direitos de manterem suas heranças culturais, e os direitos patrimoniais necessários ao exercício destes; com isso, foi enfim conquistada essa isenção de ITR sobre suas terras.

Tal isenção foi concedida com o advento da Lei Federal nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Ou seja, legislação editada no âmbito da União, e concedida em favor não propriamente das terras, mas sim em favor das comunidades quilombolas.

Desta forma, tal isenção pode ser classificada com autônoma, não cabendo aos municípios se oporem a ela, mesmo que optantes da fiscalização e cobrança do tributo. E pode também ser classificada como isenção subjetiva, vez que se liga ao elemento subjetivo da incidência tributária.

Este diploma normativo, em seu art. 82, dispõe o seguinte:

Art. 82. A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:
Art. 3º-A". Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, as comunidades quilombolas, são caracterizadas como grupos que visam seus direitos fundamentais. Em um primeiro momento no sentido de se garantir a liberdade, frente à escravidão que sofriam. Agora buscam o reconhecimento do direito a manter seus laços culturais, que correm riscos diante da marginalização social que o processo histórico lhes deixou marcado.

Mesmo assim, as comunidades quilombolas sofriam pela vasta e severa fiscalização do Estado, e foi preciso muita luta para conquistar a proteção que hoje se é garantida a eles. Os quilombolas precisavam de alguma proteção positivada contra a tributação, seja pela não incidência, pela imunidade, ou, pela

que se concretizou, isenção fiscal. A Lei Federal nº 13.043 veio para positivar tal direito conquistando e garantindo ainda mais o direito a dignidade dos grupos quilombolas, para que possam viver com máxima dignidade em solo brasileiro, a qual este é apenas utilizado para sua sobrevivência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13043.htm>. Consultado em 11 de julho de 2017.